

A.I. Nº - 207106.0014/20-2
AUTUADO - JOSIVELTO DE OLIVEIRA CARNEIRO
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/05/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-01/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS A OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ATIVO FIXO. Autuado estava dispensado do pagamento nas aquisições de bens do ativo imobilizado por ser enquadrado como empresa de pequeno porte, nos termos do item 2 da alínea “a” do inciso I do art. 272 do RICMS. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 14/09/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$152.081,00, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento (06.01.01), ocorrido nos meses de dezembro de 2017, março, abril e junho de 2018, outubro de 2019 e janeiro, fevereiro e março de 2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 30 a 33. Destacou que as aquisições de bens do ativo permanente para microempresa e empresa de pequeno porte são dispensadas do pagamento da diferença de alíquotas, nos termos do item 2 da alínea “a” do inciso I do art. 272 do RICMS. Afirmou que é empresa de pequeno porte.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 41 e 42. Disse que não atentou para o fato do autuado ser empresa de pequeno porte e, portanto, estar dispensada do pagamento da diferença de alíquotas na aquisição de bens do ativo permanente. Pediu desculpas ao CONSEF.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração, exige ICMS relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de ativo imobilizado.

De acordo com as notas fiscais de aquisição (fls. 06 a 21), as aquisições foram de veículos e realizadas por contribuinte enquadrado como empresa de pequeno porte, conforme documento à fl. 36.

As aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de contribuintes enquadrados como empresa de pequeno porte, estavam dispensadas do pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, à época da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do item 2 da alínea “a” do inciso I do art. 272 do RICMS.

Diante da natureza das mercadorias e do enquadramento do autuado, o autuante reconheceu na informação fiscal o equívoco da autuação.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207106.0014/20-2, lavrado contra **JOSIVELTO DE OLIVEIRA CARNEIRO**, devendo ser intimado o autuado, para tomar conhecimento do feito.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR